



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13361/18

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Interessado (a): Joseli Gomes Vitorino

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento da decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01354/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00043/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Sr.ª Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 17 de agosto de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13361/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Joseli Gomes Vitorino, matrícula n.º 803, ocupante do cargo de Professora P1, Classe D, Nível 2, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: não consta a documentação comprobatória do vínculo da servidora com a prefeitura (Ato de provimento), para o período entre 01/03/1983 a 31/01/1984, 01/10/1995 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 31/12/1997 e 01/04/1998 a 31/12/1998, totalizando 1404 dias, que embasou a certidão de tempo de serviço, às fls. 47.

Houve notificação da gestora responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer, pugnando pela baixa de Resolução a Sra. Joseli Gomes Vitorino, no intento de assinar-lhe prazo para adotar as providências cabíveis, com o envio dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos sob apreciação.

Na sessão do dia 21 de maio de 2019, através da Resolução RC2-TC-00043/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Sr.ª Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável apresentou esclarecimentos referente ao cumprimento da presente decisão, conforme consta do DOC TC 53837/20.

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, concluindo dessa forma:

“Diante do exposto, esta Auditoria conclui pelo **cumprimento** da decisão proferida na Resolução RC2-TC-00043/19 (fls. 73/75). No entanto, observamos uma inconformidade em relação à ausência da CTC fornecida pelo INSS no período mencionado acima. A Certidão de Tempo de Contribuição é necessária para que haja a compensação financeira entre os regimes, atestando o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao Regime Geral de Previdência. O envio da CTC também é importante para verificar se o tempo questionado não foi utilizado para recebimento de benefícios junto ao INSS, fato esse que acarretaria a impossibilidade de sua utilização junto ao RPPS. Desse modo, entendemos ser necessária nova notificação da atual autoridade responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Sapé, no sentido de encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição, fornecida pelo INSS, relativa aos períodos de tempo de contribuição compreendidos entre 1994 e 2004”.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13361/18

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que apenas a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo da aposentada com a Secretaria de Educação do Município Sapé, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00043/19;
2. CONCEDA registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos

É o voto.

João Pessoa, 17 de agosto de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 14:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 11:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO